

À Diretora do Departamento de Acompanhamento Estratégico da Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União

O Forum Brasileiro de Direitos Humanos (FBDH) e o **SINDNAÇÕES** Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Embaixadas, Consulados, Organismos Internacionais e Empregados que Laboram para o Estado Estrangeiro ou para Membros do Corpo Diplomático Estrangeiro no Brasil, por meio de seus Presidentes, abaixo assinados, vêm, respeitosamente, apresentar a Vossa Senhoria breve relato acerca da situação dos trabalhadores que prestaram serviços ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aproximadamente 10 mil (lista anexa), e das lesões a direitos fundamentais, requerendo o exame quanto à possibilidade de celebração de acordo, mediante a intermediação dessa Instituição, de modo a encerrar as contendas judiciais que se arrastam há anos junto ao Poder Judiciário Brasileiro e à Comissão de Direitos Humanos.

Como é de notório conhecimento, o PNUD e demais agências especializadas das Nações Unidas, por intermédio dos denominados contratos de consultoria, promoveram a contratação de diversas pessoas para o desempenho de funções típicas do Estado Brasileiro. Tal fato é atestado por dezenas de decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito da Justiça Federal, as quais expressamente reconheceram que os referidos contratos foram efetivados por interposta parte em que o PNUD e demais agências especializadas das Nações Unidas com representação no Brasil figuraram como os contratantes para que “consultores” desempenhassem funções nítidas e tipicamente de Estado nos mais diversos níveis da Administração federal, estadual e municipal, com recursos públicos (da União, dos Estados e Municípios), e dos quais a União, os Estados e Municípios são os verdadeiros executores e beneficiários. O fato, segundo a Justiça do Trabalho nacional constitui flagrante fraude à Legislação Trabalhista e Previdenciária brasileira, já que os recursos provêm integralmente dos cofres públicos nacionais e os serviços são executados exclusivamente para órgãos da União, Estados e Municípios nos mais diferentes setores. As sentenças da Justiça do Trabalho face às demandas desses trabalhadores têm declarado haver relação de emprego que vincula os reclamantes ao reclamado Organismo Internacional/União, estado, município.

Nesse sentido, seguem alguns aspectos relacionados aos referidos projetos, imprescindíveis à compreensão da real situação dos trabalhadores:

Os denominados projetos de cooperação técnica implementados por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), viabilizaram, na verdade, a contratação pelo Poder Público brasileiro de mão de obra qualificada, com o nítido propósito de suprir a deficiência de pessoal da Administração Pública.

Desenvolvida a partir da década de cinquenta, quando tiveram início os programas regulares de Cooperação Técnica Internacional (CTI) entre Organismos e Agências das Nações Unidas então existentes e os países em desenvolvimento, a CTI, nas últimas três décadas, passou a fazer parte da missão institucional de outras instituições e organismos internacionais.

Desse modo, as atividades efetivas de CTI se caracterizam pela qualificação dos cidadãos e a estruturação ou fortalecimento de instituições consideradas, pelos Governos dos países, como essenciais para o desenvolvimento sócio-econômico em bases sustentadas. Os projetos devem concentrar seus objetivos, nesse sentido, na transferência e/ou desenvolvimento de processos e tecnologias, reforço da capacidade gerencial, melhoria do planejamento público e, no âmbito extra-governamental, em apoio à organização da sociedade civil (promoção de direitos, inserção de ONGs no processo de desenvolvimento, etc.) e modernização do setor produtivo.

Para alcançar seus objetivos, a CTI desenvolvida por agências externas, bilaterais e multilaterais, pode fazer uso, costuma arrazoar a ABC/MRE, nos projetos/atividades, de uma série de recursos humanos e físicos, os quais podem ser mobilizados no exterior ou em plano local. “Em países com grau de desenvolvimento semelhante ao do Brasil, existe uma clara determinação dos governos e dos organismos internacionais em empregar a mão-de-obra especializada local como insumo para os projetos de CTI, como meio de assegurar maior sustentabilidade dos resultados alcançados e melhor relação custo-benefício (isto, todavia, não significa aparelhar o Estado com mão-de-obra análoga ao trabalho escravo). Os insumos obtidos fora do País são, geralmente, consultorias, “*study tours*”, estágios, cursos e compras de equipamentos. Os insumos locais podem contemplar a organização de equipes técnicas, a montagem de acordos entre instituições de diferentes naturezas (governo, setor produtivo, ONGs, etc.) a realização de seminários e eventos afins e, ainda, a aquisição de bens e equipamentos quando estes estiverem disponíveis, no mercado nacional, com as especificações técnicas exigidas”. Essa é sempre a justificativa da ABC/MRE para os órgãos de controle externo e para o Poder Judiciário. Omitem, entretanto, que a ONU ou qualquer que seja o organismo multilateral, nada determinam, recomendam apenas. E a Assembléia das Nações Unidas, ainda que em uma recomendação, jamais autorizou contratações ilegais. Os organismos internacionais se constituem em sociedades de nações cuja principal missão é mitigar as misérias da humanidade. Não caberia, portanto, operações *contra legem* sob o sofisma de atuar-se em prol do bem comum. Nada poderá se inscrever como interesse público se para tanto se empregar trabalho análogo à escravidão.

A sistemática utilizada, em grande parte do mundo para operar as atividades de CTI inicia-se pela assinatura de Acordos Básicos de Cooperação ou de Assistência Técnica entre os Governos dos países beneficiários e seus parceiros internacionais, sejam estes Governos de países desenvolvidos ou Organismos Internacionais. Respaldados nos referidos Acordos deveriam ser negociados e aprovados pela ABC/MRE os acordos executivos, cuja nomenclatura pode variar sob a designação de Ajustes Complementares, Projetos, Termos de Cooperação ou outros instrumentos semelhantes, que estabelecem os objetivos, metas, atividades e condições de implementação da cooperação. Tendo em vista o grande número de países cooperantes e de organismos existentes, há diversos modelos de instrumentos jurídicos para a formalização da cooperação, não obstante tais sistemáticas apresentam componentes principais comuns.

Na esfera multilateral, estão em vigor diversos instrumentos firmados entre o governo brasileiro e organismos internacionais. O principal deles é o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Governo do Brasil e as Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assinado em 29 de dezembro de 1964, e promulgado em 23 de setembro de 1966 pelo Decreto Legislativo nº 59.308. Este Acordo Básico abrange, pois, todos os organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas, que são coordenados no Brasil pelo Representante-Residente do PNUD. Na área bilateral, o Brasil tem firmado Acordos de Cooperação Técnica com um grupo significativo de países, dentre os quais o Japão, o Canadá, a República Federal da Alemanha, a França, o Reino Unido, a Itália, a Espanha e os Estados Unidos da América. Do ponto de vista da roupagem jurídica nada existe a obstar. Os problemas começam quando dentro deste arcabouço jurídico se atua sem o devido amparo legal ao trabalhador. Os atos de gestão, contratação de negócios ou de pessoal brasileiro, por exemplo, são atos de gestão. Estes necessariamente precisam obedecer à legislação nacional. Os atos de império, nos quais os países e organismos internacionais cumprem funções soberanas, já não são sujeitas à lei local.

Para cada programa de CTI, o governo brasileiro deveria definir um marco programático que delimitasse as áreas de concentração e o perfil das atividades a serem implementadas. A par de tais documentos balizadores, o órgão central governamental de coordenação da cooperação técnica, a saber, a ABC/MRE, deveria manter estreito entendimento com as áreas setoriais do Governo Federal. Não é o que ocorre. Em realidade, a ABC/MRE desenvolve projetos de CTI para atender deficiências do serviço público.

Assim, os contratados pela PNUD/ABC, na verdade, prestam serviços ao Estado Brasileiro, sem concurso público e sem a proteção da legislação trabalhista nacional.

Foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC), decorrente de ação civil pública, na Justiça do Trabalho há alguns anos com vistas a cessar esses contratos “ilegais” de pessoal para o desempenho de funções pertinentes a agentes públicos. Todavia, tal fato apenas acarretou algumas demissões de empregados, sem lhes assegurar o passivo trabalhista e previdenciário, possibilitando o prosseguimento da prática ilegal com os mesmo e novos trabalhadores em “contratos-produto” simulados, para os quais, aliás, o produto já é formulado e oferecido ao “consultor” pelo próprio organismo internacional, como é o caso, a título de exemplo, da UNESCO.

O FBDH já apresentou denúncia desta prática ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que foi acolhida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), sob o indicativo P-233-06 Brasil – podendo agregar a essa petição outros casos, desde que esgotados os recursos internos de jurisdição e de que haja a adesão individual dos lesados.

Nesse sentido, o contingente de potenciais beneficiários, se comparado ao de lesados, será pouco representativo, pois não haverá uma decisão com efeito *erga omnes*, mas *inter partes*. Exatamente por esta razão e na tentativa de fazer sanar com a celeridade que se requer essas práticas, é que se entendeu por submeter a questão à Advocacia-Geral da União, para que se pudesse analisar a pertinência da intermediação de um acordo, de modo a se encontrar uma solução para esse relevante contingente de trabalhadores – contratados pelo Estado brasileiro sob a forma de CTI, em nível multilateral - de modo que os detentores atuais de contratos desta natureza não percam seus empregos e que os já dispensados alcancem o benefício da justiça.

O MRE tem como competência a interlocução, em nome da República Federativa do Brasil, com outros sujeitos de direito internacional público: Estados estrangeiros e organismos internacionais. Desse modo, cabe ao MRE confirmar junto ao PNUD ou qualquer que seja o organismo internacional, o imprescindível cumprimento da legislação interna e, especialmente, de sentença prolatada pelos tribunais pátrios. Igualmente com os Estados estrangeiros. Competência não se traduz apenas em prerrogativa, mas em obrigação. Assim, vale transcrever, pelo menos, dois itens das competências do MRE, inscritos em seu catálogo de obrigações no Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, **para que esse Ministério Público do Trabalho exija seu cumprimento**. Assim, incumbe ao MRE:

Art. 2º - IV - programas de cooperação internacional e de promoção comercial;

Art 3º - V - administrar as relações políticas, econômicas, jurídicas, comerciais, culturais, científicas, técnicas e tecnológicas do Brasil com a sociedade internacional;

Administrar significa, neste caso, tomar todas as providências necessárias para que os entes estrangeiros ou organismos internacionais que atuam no Brasil perpetrando atos de gestão também cumpram, neste âmbito, a legislação brasileira, podendo, para tal, caçar credenciais, denunciar os acordos de sede ou, mais fácil ainda, cortar o fluxo de fundos do erário brasileiro, no caso dos organismos internacionais, por não cumprirem a legislação, deixando com um passivo trabalhista e previdenciário dos “consultores” de projetos, com já reconhecido pela justiça do trabalho.

O Acordo Básico de Assistência Técnica, firmado em 1964, citado pela ABC/MRE que permite que os organismos internacionais vinculados às Nações Unidas trabalhem no Brasil avoca ao Governo o ônus das contendas levantadas no âmbito do Acordo, como segue:

“6. O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários e isentará de prejuízo esses Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acordo, exceto quando o Governo, o Presidente

Executivo da Junta de Assistência Técnica e os Organismos interessados concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntária desses peritos, agentes ou funcionários”. Acordo de Assistência Técnica entre o Governo do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas agência especializadas e a AIEA, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 11, de 25 de abril de 1966, que o internalizou, entrando em vigor em 2 de maio de 1966, quando foi promulgado pelo Decreto nº. 59.308, de 23 de setembro de 1966.

A responsabilidade da União decorre ainda do artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal de 1988, relativo à Administração Pública. O Estado é responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, ou, no caso específico, de seus autorizados, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior. Há sim responsabilidade objetiva do Estado, pois se valeu dos organismos internacionais como interposta parte para executar tarefas da sua própria administração, mediante pagamento com recursos de seus cofres. O artigo 927 do Código Civil corrobora esta obrigação da União no caso dos contratados terceirizados. O artigo 186 do Código Civil enquadra ainda o servidor que permitiu que estes contratos ilegais acontecessem ao expressar: ***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”***.

O documento apenso OSG1, firmado pelo Secretário das Relações Exteriores reafirma especificamente esta responsabilidade do Governo no contexto dos contratos de trabalho, confirmando que não se trata de letra morta do Acordo.

As Notas Circulares anexas (docs. NC98, NC01 e NC04) notificam, a bem da verdade, os organismos internacionais e as embaixadas sobre a necessidade da observância da legislação trabalhista brasileira, em três anos diferentes, mas o Itamaraty nada fez de concreto, em termos de empenho diplomático, para que a legislação de fato fosse obedecida. No caso dos Estados estrangeiros sequer exige a reciprocidade, pois o Brasil cumpre a legislação nacional dos países em que tem embaixadas ou representações com contratados locais, pois já teve muitos problemas com relação a essa prática ilegal. No caso das representações dos organismos internacionais, *in extremis*, se poderia sustar o fluxo de recursos do Tesouro, solicitar a retirada da representação local, denunciar o acordo de sede. Mas, nada tem sido feito absolutamente. E o PNUD continua com seus “contratos de consultoria”, pagos com recursos públicos nacionais. Não observa sequer suas próprias normas no que respeita a contratações de pessoal, não são raros os relatos de contratadas que durante o período de vigência do contrato não tiveram assegurado, sequer, a devida licença maternidade. Evidentemente que situação idêntica é uma constante nos contratos efetuados no contexto de projetos entre a Administração pública e as demais agências especializadas da ONU.

Na data da primeira Nota Circular já havia sentença transitada em julgado contra o PNUD, determinando que indenizasse um contratado em função dos direitos trabalhistas não pagos, bem como que se pagasse ao INSS os encargos inerentes àquele vínculo. No entanto, nada fez o MRE para compelir o PNUD, já que este ostenta uma pretensa imunidade de execução. Imunidade que na realidade não possui, até porque ainda não vigora a “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados celebrados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais”, pois não foi ratificada pelo número mínimo de 35 Estados. É injustificável, portanto, do ponto de vista estritamente jurídico, tal omissão.

O documento apenso LPJU relaciona grande número de processos trabalhistas em andamento no ano de 1999, lista esta obtida na Divisão Jurídica do Itamaraty, o que indica perfeitamente o conhecimento pleno do assunto pelo MRE e, especificamente pela ABC/MRE, o que se consubstancia em OMISSÃO CONSCIENTE de seus administradores.

Os documentos OJDF, OCRB e ORR1 comprovam que o MRE estava perfeitamente a par das causas tramitando na Justiça, pois é nesses expedientes que o Representante Residente do PNUD avoca a responsabilidade do Governo, fazendo referência ao já citado ofício (doc. OSG1) por ocasião de uma proposta de acordo amigável de um dos trabalhadores lesados. Curiosamente, o primeiro documento evidencia que a

alegada imunidade de execução pode ser quebrada tanto pela Justiça brasileira como pelo organismo internacional quando em detrimento do trabalhador. Quando a Justiça decretou o desconto de alimentos na folha de pagamento do PNUD desse mesmo trabalhador, o PNUD tranquilamente aceitou a decisão judicial e passou a efetuar os descontos, ou seja, submeteu-se à jurisdição interna ao acolher e cumprir a execução da mesma.

Os empregados de organismos internacionais, entregues à própria sorte, situam-se num “limbo jurídico”, pois nem o Estado brasileiro nem o PNUD (e demais organismos do sistema das Nações Unidas que coordena) admitem as responsabilidades sociais e laborais a incidirem sobre a relação contratual que se estabeleceu.

O Acórdão do TST (doc. ATST), apenso, não deixa dúvidas de que já há jurisprudência formada quanto ao tipo de contrato de trabalho dos trabalhadores brasileiros de organismos internacionais, bem como sobre a ausência de imunidade de jurisdição para o julgamento das causas pela justiça trabalhista brasileira, dispensando-se aqui entrar em maior discussão sobre o tema.

Nos casos de sentenças trabalhistas transitadas em julgado, as primeiras já há mais de doze anos, os lesados partiram para uma luta desesperada na busca de solução do caso com o apoio de partes que indiretamente poderiam contribuir para pressionar o Itamaraty ou o PNUD, já que os tribunais declararam a imunidade de execução.

Foi requerido o registro do PNUD no CADIN por ser inadimplente com ente da União, administrativamente e no Juizado Especial Federal (Processo 2006.34.00.912940-1).

O título executivo da sentença trabalhista contra o PNUD foi levado a protesto em cartório e se encontra protestado (doc. IPRO).

Foram apresentadas denúncias ao Ministério Público do DF (PA 1.16.000.001454/2007-67) e ao Tribunal de Contas da União (neste caso especificamente sobre a obrigação legal de lançar o PNUD no CADIN e sobre a obrigação de consulta ao SPC e SERASA para apresentar negativas como condição para firmar convênios com órgãos da União, segundo as Instruções Normativas do Tesouro Nacional - Manifestação No. : 9986 – Ouvidoria do TCU).

Também ao Ministério do Trabalho e à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, tendo a primeira remetido a questão ao Ministério Público do DF, que não tomou conhecimento da denúncia.

Até mesmo órgãos da imprensa receberam estas denúncias. O Correio Brasiliense, por exemplo, recebeu dossiê completo e entrevistou lesados, sem nunca, de fato, publicar a matéria. Apenas no jornal de circulação limitada do SINDNAÇÕES foi possível levar a público o desrespeito ao judiciário brasileiro (doc. NOTI).

Não por último, mas da maior importância, a Denúncia do descumprimento de elementares direitos humanos por parte do Estado brasileiro na gestão do Acordo Básico de Cooperação com o ONU, em que no Brasil o PNUD é o maior representante, foi levada à CIDH há dois anos (Petição P-233-06), como já anteriormente comentado.

Os trabalhadores encontram enorme dificuldade, também, em verem seus tempos de serviço reconhecidos pelo INSS, mesmo após julgados procedentes pela Justiça do Trabalho em processos transitados em julgado, sob a alegação do não pagamento de Previdência pelos organismos internacionais, apesar do amparo constitucional, como segue:

**“Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Alterado pela EC-000.045-2004)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;**

Os pedidos de reconhecimento das sentenças são indeferidos administrativamente, mesmo após recursos à Junta de Recursos do INSS, obrigando o lesado a mover nova ação judicial na Justiça Federal para que esta julgue o já julgado. Ali a jurisprudência é no sentido de confirmar o julgamento trabalhista, no entendimento de que o trabalhador não pode ter o ônus de fiscalizar se o seu empregador está cumprindo com as obrigações previdenciárias. Num dos casos de conhecimento do FBDH, o trabalhador está aposentado há 5 anos e ainda não teve seu tempo de serviço reconhecido de sentença transitada em julgado há doze anos.

A União, responsável pela maioria dos contratos com os organismos internacionais, por meio da Receita Federal, ao “entender” que estes contratos são efetivamente de caráter trabalhista e autônomos - mesmo tendo sido omissa em recolher os impostos na fonte, agora exige da ABC/MRE as listas de contratados para chamá-los a prestar contas ao fisco. Note-se que o Decreto-Lei 27.784 de 1950, ainda vigente, isenta do imposto de renda os trabalhadores que demonstrarem possuir contratos de trabalho com organismos internacionais e que a Justiça Trabalhista tem firmado os contratos (registrados em carteira) de trabalho em nome do organismo contratante, ficando, portanto, demonstrado, o vínculo de emprego que habilita à isenção.

Apenas para esclarecimento, cabe mencionar que há causas judiciais exclusivas contra as Nações Unidas e outras contra esta e contra a União, como efetiva contratante. Isto decorreu da existência de evolução jurisprudencial. Anteriormente a 2003, prevalecia o Enunciado 256 do TST, que impedia chamar a União à responsabilidade em contratos terceirizados. Com o Enunciado 331, passou a ser possível esta responsabilização. Veja-se, a seguir:

TST Enunciado nº. 331

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº. 6.019, de 03-01-74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

(Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

Referências:

- Art. 37, II, Disposições Gerais - Administração Pública - Organização do Estado - Constituição Federal - CF - 1988

- Trabalho temporário nas empresas urbanas - L-006.019-1974

obs.dji: Adimplemento da Obrigação; Administração Pública; Contrato de Prestação de Serviço (s); Contrato de Trabalho; Empresa; Execução Trabalhista; Horário de Trabalho; Legalidade; Relação de Emprego; Relação Jurídica Processual; Título Executivo; Tomador de Serviços; Trabalho com Vínculo Empregatício e Avulso; Trabalho Temporário

TST Enunciado nº 256 - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986 - Revisão - Enunciado nº 331 - TST - Cancelado - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

-Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Referências:

- Ação Rescisória - Documento Novo - Dissídio Coletivo - Sentença Normativa - Súmula nº 402 - TST

- Trabalho temporário nas empresas urbanas - L-006.019-1974

obs.dji: Contrato de Prestação de Serviço (s); Contrato de Trabalho; Empresa; Relação de Emprego; Tomador de Serviços; Trabalho Temporário; Vigilante (s)

Não há termo de comparação, na hierarquia das leis, entre normativa interna promulgada pelo TST e o Acordo Brasil - ONU de Cooperação - ato compromissivo internacional, regido pela Convenção de Viena sobre o

Direito dos Tratados -, que já obriga o país a chamar a si todas as contendas com a Organização das Nações Unidas.

Por volta de 1995/96 a ABC/MRE contratou uma consultoria para que elaborasse um parecer jurídico sobre a situação dos contratados no que se refere às obrigações trabalhistas. O parecer, cujo texto não se tem disponível no momento, mas que foi examinado à época, foi incisivo, alertando a administração da ABC que de fato os contratos de quase a integralidade de seus quadros funcionais (em torno de 100) deveriam ser regidos pela CLT. Apesar da advertência, nenhuma providência foi tomada para corrigir a situação, evidenciando-se, assim, mais uma vez a afronta aos direitos dos trabalhadores.

Cabe aqui salientar que o Brasil é membro-fundador das Nações Unidas e, como tal, parte legítima e com autoridade para demandar diplomaticamente que se cumpra a legislação trabalhista do Brasil.

Como brasileiros, alerta-se que ainda é tempo de o Brasil evitar o constrangimento de uma condenação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mormente diante da aspiração de se tornar membro do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Apenas a título de exemplo cita-se mais quatro casos emblemáticos de funcionários que desenvolveram atividades – como agentes públicos - na mesma modalidade de contratação e que agora têm seus processos ganhos na justiça – com sentença transitado em julgado – e, contudo, não conseguem executá-la:

Neste exemplo se insere Graziela Maria Fernandes das Neves, contratada pelo Governo brasileiro, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD para atuar na Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), em 01/10/1990 e despedida imotivadamente em 31/03/1999. Em maio de 1991, para dar à luz ao seu primeiro filho, foi obrigada a encerrar o contrato de trabalho com a ABC/MRE, via PNUD, porque lhe fora negado direito a férias e licença maternidade. Ficou por oito meses cuidando do primeiro filho e retornou à ABC, por meio de outro contrato firmado com o PNUD. Em 04/06/1993, deu à luz seu segundo filho. Para não perder o contrato, ela foi obrigada a retornar ao trabalho após um mês, já que lhe haviam concedido o afastamento apenas a “título de férias” (pois não havia feito jus aos dois/dias/mês que rezava no contrato de “consultoria” depois de mais de um ano de trabalho – uma espécie de “recesso” branco). Apesar de não ter condições físicas, psicológicas e emocionais para o retorno ao trabalho, foi obrigada a retornar, diante do risco de ficar desempregada. Teve de contar com o apoio dos genitores, que levavam a cada três horas o filho ao estacionamento do MRE para que fosse amamentado pela funcionária. A mesma situação ocorreu quando do nascimento do terceiro filho: uma menina, em setembro de 1994. Sublinhe-se a indignidade a que foi submetida a trabalhadora em plena Esplanada dos Ministérios, quando desenvolvia atividades típicas de funcionário público, no seio da Administração Pública e exatamente na ABC, que coordena a Cooperação Internacional, cuja missão é mitigar as misérias da humanidade.

Igualmente exemplar é o caso de Rudi Braatz, com 67 anos, aposentado com prejuízo significativo na aposentadoria por faltarem os valores dos 7 anos de trabalho para a União, na ABC/Itamaraty, contratado mediante o PNUD; um filho de 10 anos e uma filha de 19 anos, esta na Faculdade; sem imóvel próprio; hipertenso crônico; há 14 anos aguardando solução de seu caso trabalhista. À época, foi impedido pelo Diretor Cristalli, da ABC, de fazer trabalho de consultoria até mesmo para o PNUD/Nova York sob a alegação de ser empregado de tempo integral.

Em mais uma amostra de trabalhador prejudicado, veja-se o caso de Eliane Maria de Andrade, de 46 anos de idade, que trabalhou de fevereiro de 1992 a junho de 2005 na ABC do Itamaraty como secretária, que também teve causa trabalhista ganha. A mesma terá que trabalhar 13 anos adicionais para poder fazer jus a uma aposentadoria. A mesma tem dois filhos menores, não detém imóvel próprio, necessitando, pois, receber o que a justiça considerou sua de direito.

No caso do programador Carlos José Caiado das Neves, que trabalhou 9 anos na ABC do Itamaraty, ilustra-se a iniquidade do sistema. Não teve seu tempo de serviço assegurado pelo INSS, mas a Receita Federal conseguiu cobrar na justiça, em importância multiplicada por dez desde a autuação, os valores referentes a impostos incidentes não descontados na fonte sobre seus salários, sendo que sua esposa, do mesmo órgão, foi isentada da incidência do tributo ainda na instância administrativa. Dois pesos e duas medidas do mesmo contratante, a União, e afetando uma mesma família! O casal também não tem imóvel próprio.

Diante da narrativa dos fatos, e da ciência de que essa Advocacia-Geral da União vem envidando esforços no sentido de reduzir a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, espera o Forum Brasileiro de Direitos Humanos e o **SINDNAÇÕES** - Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Embaixadas, Consulados, Organismos Internacionais e Empregados que Laboram para o Estado Estrangeiro ou para Membros do Corpo Diplomático Estrangeiro no Brasil, com o presente requerimento que:

Seja examinada a possibilidade de celebração de acordo com os funcionários que, durante o tempo em que trabalharam para um ente governamental do Brasil em contrato terceirizado com o Programa das Nações Unidas, no exercício de funções típicas do Estado Brasileiro, não tiveram assegurados seus direitos fundamentais, mediante a restauração dos direitos trabalhistas e previdenciários dos quase 10 mil trabalhadores lesados, independentemente de terem ou não recorrido ao Judiciário, na medida do possível, por Acordo, sem prejuízo dos contratos ainda vigentes, isto é, daqueles que estão atuantes nos organismos internacionais, evitando-se, em decorrência, a perda de seus respectivos empregos.